INDICAÇÃO Nº 046/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 30/04/2025

Dispõe sobre a disciplina e a prática da telessaúde no município de Eusébio, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem Mui respeitosamente à presença de V.Ex.ª, com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que dispõe sobre a disciplina e a prática da telessaúde no município de Eusébio.

Certo da sensatez de meus pares, solicito à V.Ex.ª que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

EUSÉBIO – CEARÁ, EM 25 DE ABRIL DE 2025.

Pedrinho
VEREADOR – PRD

1 - Vanderlânia M. Pinto
2 -
3 - Neila M. de Oliveira
4 - P
5 - Silvia R
6 -
7 - LAMINA MOURA
8 -
9 -

PROJETO DE LEI Nº _____/2025 (INDICAÇÃO Nº 046/2025)

Dispõe sobre a disciplina e a prática da telessaúde no município de Eusébio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde no município de Eusébio e obedecerá aos seguintes princípios:
I - autonomia do profissional de saúde;
II - consentimento livre e informado do paciente;
III - direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;
IV - dignidade e valorização do profissional de saúde;
V - assistência segura e com qualidade ao paciente;
VI - confidencialidade dos dados;
VII - promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
VIII - estrita observância das atribuições legais de cada profissão;
IX - responsabilidade digital.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas, permitindo que pessoas em lugares remotos ou com dificuldades de locomoção tenham acesso a profissionais de saúde especializada.

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde quando praticados na modalidade telessaúde terão validade em todo o município de Eusébio.

Art. 3º. Ao profissional de saúde são asseguradas a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

Art. 4º. Compete aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos desta Lei.

Art. 5º. Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde quanto às condições para seu funcionamento, observadas as competências dos demais órgãos reguladores.

Art. 6º. A emissão de atestados médicos digitais em toda rede pública, privada e pelos médicos em geral, no âmbito municipal, deverão ser certificados por órgãos oficiais seguindo os ditames da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020 e Resolução CFM n. 2382, de 21 de junho de 2024.

Art. 7º. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:
I - ser realizada por consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde;
II - prestar obediência aos ditames das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Art. 8º. Quanto ao atendimento, a Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 (e alterações posteriores) determina a prioridade de atendimento as pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e com deficiência.

Art. 9º. O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes.

Art. 10. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde.

Art. 11. Esta Lei está em conformidade com as leis e regulamentos sobre a telesssaude, sobretudo a Lei n. 14.510, de 27 de dezembro de 2022 (Lei da Telessaude).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Telessaúde refere-se à utilização de tecnologias de comunicação e informação para prestação de serviços de saúde a distância. Em outras palavras, é a saúde à distância, que engloba diversas atividades como teleconsultas, tele-educação e tele-monitoramento. A telessaúde facilita o acesso a serviços de saúde, especialmente para áreas remotas ou com dificuldade de acesso.

Elaboração:

- **Exemplos:**

A teleconsulta, onde médicos e pacientes se conectam virtualmente para diagnóstico e tratamento, é um exemplo de telessaúde. A tele-educação, que utiliza videoconferências e outros materiais online para formar profissionais de saúde, também se encaixa nesse conceito. O tele monitoramento, que utiliza dispositivos eletrônicos para monitorar a saúde do paciente a distância, é outro exemplo.

- **Benefícios:**

A telessaúde melhora o acesso a serviços de saúde em áreas remotas ou com pouca disponibilidade de profissionais, reduz custos, aumenta a conveniência para os pacientes e permite a continuidade dos cuidados.

- **Aplicabilidade:**

A telessaúde pode ser aplicada em diversas áreas, como medicina geral, cardiologia, neurologia, e até mesmo em serviços de apoio psicológico.

- **Importância:**

A telessaúde tem se mostrado especialmente importante em momentos de crise, como a pandemia de COVID-19, permitindo que os serviços de saúde continuem funcionando mesmo com restrições de movimento.

- **Diferença com a Telemedicina:**

A telessaúde é um conceito mais amplo que inclui a telemedicina. A telemedicina refere-se especificamente ao uso da telessaúde para fornecer atendimento médico a distância.

- **Legislação:**

A telessaúde tem sido objeto de regulamentação em diversos países, com o objetivo de garantir a segurança, qualidade e ética dos serviços prestados. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) tem se debruçado sobre o tema, buscando definir as regras para a prática da telemedicina.